Primeira Sede da Câmara Municipal

Atual Sede da Câmara Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU - PA

Composição da Câmara Municipal de Vereadores – 1993:

ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA – Presidente

RAIMUNDO TENÓRIO TORRES – 1º Secretário

JOÃO MANOEL CORDOVIL DA GAMA – 2º Secretário

ADELINO DE BARROS MOURA

JOSÉ KROMBAUER

JOSÉ ROCHA LIMA

LUIZ ADELINO GOMES DE LIMA

LUIZ NOGUEIRA DA SILVA

NILZA MARIA GONÇALVES DE AZEVEDO

Composição da Câmara Municipal de Vereadores – 2015:

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO – Presidente

SILAS DE OLIVERA LIMA – Vice-Presidente

MAX MOURA DE CARVALHO – 1º Secretário

CLENILSON DA SILVA BEZERRA – 2º Secretário

GENILDO DE SOUZA OLIVEIRA

JOSÉ RENILDO DOS SANTOS REBELO

JOSÉ DA CRUZ SILVA

JHONE REBELO ALMEIDA

FRANCISCO RAIMUNDO AMARAL ARAGÃO

Responsáveis pela Revisão/Organização:

EMÍLIO MARCUS SILVA MENDONÇA – Secretário Geral

JULIÃO DA ROCHA JR. – Consultor

Vitória do Xingu (PA) - 2015

S U M Á R I O

Preâmbulo

Título I **Dos Princípios Fundamentais** (arts. 1º ao 3º)

Título II **Dos Direitos e Garantias Fundamentais** (arts. 4º ao 6º)

Título III **Da Organização Política-Administrativa**

Capítulo I (art. 7º)

Capitulo II **Dos Bens do Município** (arts. 8º ao 13)

Capítulo III **Da Competência do Município** (arts. 14 a 18)

Capítulo IV **Das Vedações** (art. 19)

Capítulo V **Dos Tributos Municipais** (arts. 20 a 21)

Capítulo VI Da Participação nas Receitas Tributárias (arts. 22 a 23)

Capítulo VII **Do Orçamento Municipal** (arts. 24 a 28)

Capitulo VIII **Da Ordem Econômica e Financeira** (arts. 29 a 33)

Capítulo IX **Da Soberania Popular** (arts. 34 a 36)

Título IV **Da Organização dos Poderes**

Capítulo I **Do Poder Legislativo** (arts. 37 a 40)

Seção I **Dos Vereadores** (41 a 49)

Seção II **Da Mesa da Câmara** (arts. 50 a 55)

Seção III **Das Sessões Legislativas Ordinárias** (arts. 56 a 58)

Seção IV **Da Sessão Legislativa Extraordinária** (arts. 59 a 60)

Sessão V **Das Comissões da Câmara** (arts. 61 a 62)

Seção VI **Do Processo Legislativo**

Subseção I **Disposições Gerais** (art. 63)

Subseção II **Da Emenda da Lei Orgânica** (art. 64)

Subseção III Das Leis (arts. 65 a 76)

Subseção IV **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções** (arts. 77 a 78)

Seção VII **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial** (arts. 79 a 81)

Capitulo II **Do Poder Executivo**

Seção I **Do Prefeito e Vice-Prefeito** (arts. 82 a 95)

Seção II **Das Atribuições do Prefeito** (arts. 96 a 102)

Seção III **Do Conselho do Município** (arts. 103 a 105)

Título V **Da Organização (do Prefeito) Municipal**

Capitulo I **Do Planejamento Municipal** (arts. 106 a 107)

Capitulo II **Da Administração Municipal** (arts. 108 a 111)

Capitulo III **Dos Servidores Municipais** (arts. 112 a 130)

Capitulo IV **Das Obras e Serviços Municipais** (arts. 131 a 135)

Capitulo V **Da Política Urbana** (arts. 136 a 138)

Capítulo VI **Da Política Rural** (arts. 139 a 146)

Seção I **Da Atividade Pesqueira** (arts. 147 a 152)

Capitulo VII **Dos Transportes** (arts. 153 a 155)

Título VI **Da Ordem Social**

Capitulo I **Disposição Geral** (art. 156)

Capitulo II **Da Saúde** (arts. 157 a 159)

Capitulo III **Da Assistência Social** (arts. 160 a 161)

Capitulo IV **Da Educação** (arts. 162 a 181)

Capitulo V **Da Cultura** (arts. 182 a 183)

Capitulo VI **Do Desporto** (arts. 184 a 185)

Capítulo VII **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso** (arts. 186 a 188)

Capitulo VIII **Do Meio Ambiente** (arts. 189 a 195)

Capitulo IX **Da Defesa do Consumidor** (arts. 196 a 197)

Capítulo X **Da Mulher** (art. 198)

Título VII **Disposições Gerais e Transitórias** (arts. 199 a 207)

PREÂMBULO

Nos, representante do povo vitoriense, reunidos para instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundadas na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, promulgados sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Vitoria do Xingu.

Título I

Dos Princípios Fundamentais

(arts. 1º ao 3º)

Art. 1º. O Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará, integra, como pessoa jurídica de direito público, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, à República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Parágrafo Único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município a bandeira, brasão das armas e o hino, representativos da cultura e da história do Município.

Art. 3º. Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município.

I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - Erradicar a pobreza, marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - Garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais.

Parágrafo único. O município de Vitória do Xingu buscara a integração e cooperação com a União, os estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

(arts. 4º ao 6º)

Art. 4°. A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder Público.

§ 1º. Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2°. Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a segurança, a propriedade nos termos do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 6°. São direitos sociais o direito a educação, ao trabalho, a cultura, a moradia, a assistência, a proteção, a maternidade, a gestante, a infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente e a segurança, que significa uma existência digna.

Título III

Da Organização Político-Administrativa

Capítulo I

(art. 7º)

Art. 7°. A organização político-administrativo do Município de Vitória do Xingu, compreende a cidade e os distritos.

§ 1º. A cidade de Vitória do Xingu é a sede do Município.

§ 2°. Os distritos terão os nomes das respectivas sedes, cuja a categoria é a de Vila.

§ 3°. A criação, organização e supressão de distritos obedecerão a Lei Complementar Estadual.

Capitulo II

Dos Bens do Município

(arts. 8º ao 13)

Art. 8º. São bens do Município:

I – Constituem os bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

Art. 9º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 10. A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal.

Art. 11. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá se autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, somente nos seguintes casos:

a) Doação, constando da lei da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

c) Dação em pagamento;

d) De investidura.

II – Quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Venda de ações negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) Venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º. O Município preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, se mediante concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item "I", acima.

§ 2°. Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de áreas remanescente ou resultante de obras públicas, e que se tornem inaproveitáveis isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3°. A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 12. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar à concessionarias de serviço público relevante, devidamente justificado.

§ 2°. A concessão de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 3°. A permissão, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita à título precário por decreto.

§ 4°. A autorizarão que poderá incidir sabre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 13. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouro público, para construção de passagens destinada à segurança ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesses urbanísticos.

Capítulo III

Da Competência do Município

(arts. 14 a 18)

Art. 14. Compete privativamente ao Município:

I - Emendar esta Lei Orgânica;

II - Legislar sobre assunto de interesse local;

III - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

IV - Instituir e arrecadar, os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balancetes;

V - Criar, organizar e suprir distritos, observadas a Legislação Estadual;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - Organizar a estrutura administrativa local;

VIII - Promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX - Organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene publica, construção trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 15. Compete ao Município de Vitória do Xingu em comum com os demais membros de Federação:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e Municipal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico, cultural e espiritual, os monumentos e paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evacuação, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, cultural e espiritual;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação, à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as formas;

VII - Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza com a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XXI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

Parágrafo único. O Município observará as normas de Lei Complementar Federal para a cooperação com a União, Estados e Municípios.

Art. 16. Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - Manter programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - Prestar serviço de atendimento à saúde da população;

III - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 17. Compete ao Município, em harmonia com a União e o Estado:

I - Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras fontes de associativismo;

e) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

g) executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes;

II - Dentro da ordem social, que tem como base e objetivo o bem-estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social;

b) promover e incentivar, com a participação da sociedade, a educação visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) fomentar e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 18. Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete dentre outras atribuições, ao município:

I - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;

II - Instituir regime único para os servidores públicos municipais da administração direta e indireta e planos de carreira;

III – Constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV – Estabelecer convênios com os poderes públicos para cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V - Reunir-se a os outros municípios, mediante convênios ou constituição de consórcios, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI - Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência interesse público comum;

VII - Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa de bens, inclusive por desapropriação, por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - Estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X - Elaborar o Plano Diretor;

XI - Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana:

a) prover sobre o transito e o tráfego;

b) promover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XII – (vago)

XIII – Dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - Prover o saneamento básico, notadamente, abastecimento de água e aterro sanitário;

XVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII – Dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - Dispor sobre deposito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão de legislação municipal;

XX - Dispor o sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cuja atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com a lei.

XXII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIV - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV - Prover sobre a desobstrução das vias aquáticas do Município.

Capítulo IV

Das Vedações

(art. 19)

Art. 19. Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou com fins estranhos à administração;

V - Outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - Conceder isenção sobre imposto predial e territorial urbano, para propriedades, com valor venal, acima de cem vezes o valor da UFM:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Capítulo V

Dos Tributos Municipais

(arts. 20 a 21)

Art. 20. Compete ao Município de Vitória do Xingu instituir impostos sabre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "*Inter vivos*" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sabre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto e óleo diesel;

IV - Serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, item I, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei complementar Federal.

§ 1º. O imposto de que trata o inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2°. O imposto de que trata o inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporarão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Compete ao Município se o imóvel estiver situado em seu território.

Art. 21. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado ao município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelecera;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributaria entre bens e serviços, em razão de sua para procedência ou destino, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

V- Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;

Parágrafo Único. O Município poderá celebrar convenio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Capítulo VI

Da Participação nas Receitas Tributárias

(arts. 22 a 23)

Art. 22. Pertencem ao Município;

I - Os produtos da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – Vinte e Cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto dos Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V - A respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios referida no art. 159, I, "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - Três quartos no mínimo, não aprovação do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei Estadual.

Art. 23. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Capítulo VII

Do Orçamento Municipal

(arts. 24 a 28)

Art. 24. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2°. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro

subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3°. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 4°. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância como Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento de Investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamentos da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. O projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

§ 2°. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3°. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4°. Para o efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados apenas os recursos aplicados no sistema de ensino Municipal.

§ 5º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6°. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 26. Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentarias e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º. Cabe Comissão Permanente de Finanças e Legislação da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos; planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal:

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária:

§ 2°. As Emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3°. As Emendas ao Projeto de Lei Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anularão de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - Relacionados com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4°. As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis como Plano Plurianual.

§ 5°. O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para o propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração proposta.

§ 6°. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, os das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7°. Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8°. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 27. São vedados:

I - O início de programa ou do projeto não incluídos, na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de Operação de Créditos que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às Operações de Crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem identificação de recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de uma programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2°. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro e subsequente.

§ 3°. A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 28. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma da lei.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem

como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Capitulo VIII

Da Ordem Econômica e Financeira

(arts. 29 a 33)

Art. 29. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V- Defesa do consumidor;

VI – Defesa ao meio ambiente;

VII – Redução das desigualdades sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para empresas brasileiras de pequeno porte e capital totalmente nacional.

Art. 30. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e relevante interesse coletivo definidos em lei.

§ 1º. A empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivo às do setor privado.

Art. 31. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

§ 1º. O Município de Vitória do Xingu, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º. O Município favorecerá organização da atividade pesqueira em cooperativa, levando em conta a proteção do ambiente e a promoção econômico-social dos pescadores.

Art. 32. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 33. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo IX

Da Soberania Popular

(arts. 34 a 36)

Art. 34. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto, com valor igual para todos e mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular.

Art. 35. Através do plebiscito o eleitorado se manifestará especificamente sobre o fato, medida, decisão, politica, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre Emenda à Lei Orgânica, e de lei, no todo ou em parte.

§ 1°. Podem requerer o plebiscito ou referendo:

I – Cinco por cento do eleitorado municipal;

II - O Prefeito Municipal;

III - Um terço pelo menos, da Câmara Municipal.

§ 2°. A realização do plebiscito ou do referendo dependera de autorização da Câmara Municipal.

§ 3°. A decisão do eleitorado através de plebiscito ou referendo considerar-se-á tomada quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado, pelo menos mais da metade dos eleitores, e tratando-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal, é exigida a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º. (vago)

§ 5°. Independem de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados na Constituição Federal, do Estado e nesta Lei.

Art. 36. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos subscritos por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

(arts. 37 a 40)

Art. 37. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo Vitoriense, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º. O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional a população do município e serão observados os seguintes limites:

a) nove até o Município de vinte mil habitantes;

b) onze, quando superior 20 mil até atingir quarenta mil habitantes;

c) treze, ao atingir quarenta mil e um habitantes;

d) quinze, ao atingir oitenta mil e um, até cento e sessenta mil habitantes;

e) dezesseis, ao atingir cento e sessenta mil e um, até trezentos e vinte mil habitantes;

§ 2°. A Câmara Municipal fixará em lei o número de cadeiras a serem preenchidas um ano antes do término da legislatura, observados os ditames estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete ao Município legislar sobre:

I - Assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Tributos municipais, isenção e anistia;

IV - Orçamento Anual, Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Obtenção e concessão de empréstimo e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - A concessão de auxílios e subvenções;

VII - A concessão de serviços urbanos:

VIII - A concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – (vago)

X – (vago)

XI – A aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação sem encargos;

XII - Criação, organização, supressão de distritos, observada a lei estadual;

XIII - Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação de respectivos vencimentos;

XIV - O Plano Diretor;

XV - Consórcio com outros Municípios;

XVI - Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas; especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 39. Compete privativamente a Câmara;

I – Eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar o regimento interno;

III - Dispor sobre sua organização e funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los temporária ou definitivamente do exercício do cargo;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 dias (quinze) dias;

VII - Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo do 90 (noventa) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, somente deixará de prevalecer por dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão obrigatoriamente incluídas na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

c) rejeitadas as contas serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Fixar, de conformidade com os arts. 29, V, da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;

IX - Criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um quinto de seus membros;

X - Solicitar informação ao Prefeito sobre assunto referente à Administração municipal;

XI – Convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XII - Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - Aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - Autorizar referendo e plebiscito;

XV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - Decidir sobre a perda do mandato do Vereador por voto secreto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII - Suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A Câmara delibera, mediante resolução sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2°. É fixada em trinta dias, prorrogável, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3°. O não atendimento do prazo estipulado no paleografo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 40. Cabe ainda conceder título de Cidadão Honorífico à pessoa que, reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros.

Seção I

Dos Vereadores

(arts. 41 a 49)

Art. 41. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1°. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandate, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2°. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando em Ata o seu resumo tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse, ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 42. O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo Único. Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores, por critério a ser instituído pela Mesa.

Art. 43. O vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

II – Para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 44. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Estado, aplicando-lhes as regras da Constituição Estadual sobre a inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo neste caso a Câmara Municipal, todas as competências atribuídas à Assembleia Legislativa do Estado, conforme preceitua o Art. 64, da Constituição Federal.

Art. 45. Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou ser proprietário de empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad natum*" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad natum*", nas entidades referidas no inciso I "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público.

Art. 46. Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Que fixar residência fora do município;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII - Quando decretar a justiça;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. No caso dos incisos I, II, III, V e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) e mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido representado na Câmara.

Art. 47. Não perderá o mandato o vereador:

I – Investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse geral do Município;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I acima, o vereador considerar-se-á automaticamente licenciado.

Art. 48. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias;

§ 2°. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3°. Em caso de vaga não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 49. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receber informações.

Parágrafo único. Os vereadores farão jus à diária e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em Resolução anual da Câmara Municipal.

Seção II

Da Mesa da Câmara

(arts. 50 a 55)

Art. 50. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita à Mesa.

Art. 51. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão do 1º biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 52. O Regimento disporá sobre a forma de eleição, a composição e o mandato da Mesa Diretora.

§ 1º. Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 53. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Propor projetos de lei que criem, ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – Apresentar projetos que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV – Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações da Câmara;

V – Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – Enviar ao Tribunal de Contas até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – Nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara;

VIII – Declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, na hipótese prevista neste Lei, assegurada plena defesa.

Art. 54. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – Representar à Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções e os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgada;

VI – Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – Representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição do Estado;

X – Manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 55. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em votação no Plenário;

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – Na eleição e destituição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – Na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – Na votação de veto aposto pelo Prefeito;

V – Quando o requerer 2/3 dos membros da Câmara.

Seção III

Das Sessões Legislativas Ordinárias

(arts. 56 a 58)

Art. 56. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados, exceção para solenidade de início da legislatura.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 57. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 58. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço de seus membros, somente deliberando com a presença, em plenário, da maioria absoluta de seus membros.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Extraordinária

(arts. 59 a 60)

Art. 59. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - Pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito Municipal, quando entender necessário;

III - Pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

IV - Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa, extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 60. Ao término de cada período legislativo, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa de um terço de seus membros, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária na Casa que funcionará nos interregnos dos períodos legislativo ordinários, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito ou Vice-Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - Convocar, extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1°. A Comissão Representativa, constituída por números ímpares de vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2°. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

§ 3°. A Mesa da Câmara poderá exercer as atribuições de que trata este artigo, se assim deliberar o plenário.

Sessão V

Das Comissões da Câmara

(arts. 61 a 62)

Art. 61. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1°. Na Constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2°. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Emitir parecer nos Projetos de Lei de sua competência;

II - Realizar audiências públicas com entidades representativas de classe;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar Programas de Obras e Plano Municipal de Desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar a elaboração da Proposta Orçamentária e a posterior execução do Orçamento.

§ 3°. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão amplos poderes de investigações próprias das autoridades judiciárias além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um quinto de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 62. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse das investigações poderão:

I - Proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º. No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 2°. Nos termos da Legislação Federal as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

(art. 63)

Art. 63. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

Subseção II

Da Emenda da Lei Orgânica

(art. 64)

Art. 64. A **Lei Orgânica do Município** será emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito;

III - Iniciativa Popular, através de manifestação de pelo menos 5% do eleitorado do Municipal.

§ 1º. A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas, o voto favorável de dois terços da Câmara Municipal.

§ 2º. A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, como respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova Proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção III

Das Leis

(arts. 65 a 76)

Art. 65. As **Leis Complementares** serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São Leis Complementares às concorrentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Estatuto de Servidores Municipais;

IV - Criação de Cargos e aumentos dos Servidores;

V - Plano Diretor Urbano;

VI - Normas Urbanísticas de Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo;

VII - Concessão de Serviço Público;

VIII - Concessão de Direito Real de Uso;

IX - Alienação de Bens Imóveis;

X - Aquisição de Bens Imóveis com doação com encargos;

XI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XII - Qualquer outra codificação.

Art. 66. As **Leis Ordinárias** exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 67. As **Leis Delegadas** serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objetos de delegação os Atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2°. A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3°. Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara está o fará votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 68. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 69. A iniciativa das **Leis Complementares** e **Ordinárias** cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observados os dispostos nesta Lei.

Art. 70. São iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - A criação de cargos, funções ou emprego público na administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – Criação, estruturação E atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 71. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto na Lei;

II – Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 72. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A Proposta Popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 73. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1°. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultimem sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere às Leis Orçamentárias.

§ 2°. O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 74. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias uteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias uteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias uteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 75. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze

dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, no prazo de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1°. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2°. O veto será apreciado dentro de quinze dias a contar do seu recobrimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 3°. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para a promulgação, ao Prefeito.

§ 4°. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo § 2° deste artigo o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5°. Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do parágrafo § 3° acima, o Presidente da Câmara ou seu substituto, promulgará.

§ 6°. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7°. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 76. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

(arts. 77 a 78)

Art. 77. O **Decreto Legislativo** é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeito extemos.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário num só turno de votação, será promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 78. A **Resolução** é destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A Resolução aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pela Mesa da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

(arts. 79 a 81)

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e as demais pessoas ou entidade constante do parágrafo anterior, ficam obrigadas a apresentarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais até 30 dias após encerrado o trimestre, discriminando receita e despesa, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópia de tais balancetes e de sua respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

§ 3º. O Prefeito, a Mesa Diretora e as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, deverão apresentar suas contas anuais, à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 4º. Se até o prazo do parágrafo anterior não estiverem sido apresentadas às contas anuais, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, tomará em até 30 (trinta) dias.

§ 5º. As contas do município ficarão anualmente, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciarão, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 6º. O Poder Executivo divulgará, até o trigésimo (30) dia do mês subsequente ao da arrecadarão, relatório detalhado de toda a Receita do Município, especificando e individualizando o montante de cada tributo ou taxas arrecadadas, as transferências recebidas, inclusive as resultantes de convênios, assim como rendimentos de aplicações no Mercado Financeiro, devendo remeter, obrigatoriamente, no mesmo prazo, a Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Art. 80. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município.

§ 1º. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após seu recebimento.

§ 2º. Recebido o Parecer Prévio, o Presidente da Câmara despachará de imediato, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º. As Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação dos membros da mesa, funcionando como Presidente neste procedimento, o Vereador mais idoso, que escolherá dois Vereadores para atuarem como Secretários.

Art. 81. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas do Governo e dos Orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV- Apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2°. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade perante à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara ou Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3°. A Comissão Permanente de Orçamento de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários; caso não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 4°. Entendendo o Tribunal de Contas do Municípios pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

Capitulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

(arts. 82 a 95)

Art. 82. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 83. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 84. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do termino do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituirão Federal.

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene da Câmara Municipal, quando de sua instalação no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal.

§ 2º. Em caso de impedimento do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse o Prefeito e Vice-Prefeito farão declararão de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse; ao término do mandato deverá ser atualizada a declararão, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo do Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 86. São crimes de responsabilidade e infrações política administrativas do Prefeito, apenado, com a perda do mandato, atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - A existência do Município;

II - O livre exercício do Poder Municipal;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do Município;

V - Probidade na administração;

VI - A Lei Orçamentária;

VII - O cumprimento das leis e das decisões judicias;

VIII - Fixar residência fora do Município;

IX - Ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias sem autorização da Câmara;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 87. Extingue-se o mandado do Prefeito e do Vice-Prefeito, que deve ser declarado quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato, no caso do item I acima, independe de deliberação do plenário da Câmara e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 88. O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda do cargo:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, quando o contrato não obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad natum*", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes do contrato com a pessoa jurídica de direito público Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "*ad natum*", nas entidades referidas no inciso I "a";

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público.

§ 1º. Os impedimentos acima estendem-se aos Secretários Municipais e ao Procurador do Município, no que forem aplicáveis.

§ 2°. A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto de dois terços dos membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3°. O Prefeito na vigência de seu mandato não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 89. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 90. O Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito em caso de ausência do Município, licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará sempre que for convocado para missões especiais e participará das reuniões do secretariado.

§ 2°. Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.

§ 3°. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato. ·

Art. 91. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, obedecidos os preceitos do Art. 78, §1°, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 92. Vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito far-se-á eleição 360 (trezentos e sessenta dias) depois de aberta a vaga.

§ 1º. Ocorrido a vacância do mandato, a eleição para ambos os casos será feita até um ano depois da vaga aberta, pela Câmara Municipal, na forma da lei, entre seus pares.

§ 2°. Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 3°. Implica responsabilidade a não transmissão de cargos nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 93. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado do resultado de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado.

III - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por tempo nunca superior a cento e vinte dias a cada ano, mediante autorização da Câmara.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, deste artigo, o Prefeito terá remuneração.

Art. 94. A remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para subsequente, e não poderá a do Prefeito, ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para os servidores do Município; estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive os de renda, e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º. Na fixação de remuneração, observar-se-á o Art. 37, Xl, da Constituição Federal.

§ 2°. A atualização das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão procedidas através de critério a ser instituído pela Câmara Municipal.

Art. 95. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como apuração dos crimes de responsabilidades e infrações político-administrativa do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e Estadual.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

(arts. 96 a 102)

Art. 96. Ao Prefeito compete privativamente:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - Executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Representar o Município perante a União, Estado e as demais Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - Permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;

XI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

XII - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.

XIII - Remeter Mensagem e Plano de Governo à Câmara, por ocasião abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - Enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimento.

XV - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;

XVI - Encaminhar aos órgãos competentes os Planos de Aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.

XVII - Fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - Superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente aos recursos necessários para suprir suas despesas, a que tem direito pela Lei Orçamentária do Município;

XXI - Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

XXIV - Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXV - Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXVI - Decretar estado de emergência ou de calamidade pública, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou paz social.

XXVII - Convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - Elaborar o Plano Diretor;

XXIX - Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 97. Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 98. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 99. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuireis das Secretarias Municipais.

Art. 100. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuireis que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Expedir intrusões para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 101. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 102. Os secretários serão sempre nomeados para cargos em comissão e farão declaração de seus bens, o qual será transcrita em livro próprio e constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Quando exonerados deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Seção III

Do Conselho do Município

(arts. 103 a 105)

Art. 103. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara;

III - O Líder da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - Seis Cidadãos brasileiros com o mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

V - Membros das associações representativas de bairros, por estas Indicada, para o período de dois anos, vedada a recondução, em número máximo de 06 (seis).

Art. 104. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões relevantes e interesse para o Município, e seus membros não receberão qualquer remuneração.

Art. 105. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal quando constar da pauta questões relacionadas com a respectiva Secretaria.

Título V

Da Organização (do Prefeito) Municipal

Capitulo I

Do Planejamento Municipal

(arts. 106 a 107)

Art. 106. O Município deverá organizar a sua administração, exercer a suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural, dentro de um processo de planejamento, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º. O Plano Diretor é um instrumento orientador e básico dos processes de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados, que atuam na cidade ou interior do Município.

§ 2°. Sistema de Planejamento será o conjunto de órgãos, recursos humanos e técnicos, voltados a coordenação da ação planejada da administração Municipal.

Art. 107. A delimitação das zonas urbanas e da expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

Capitulo II

Da Administração Municipal

(arts. 108 a 111)

Art. 108. À Administração Municipal compete:

I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - A Administração Indireta: entidades públicas dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei especificada e vinculada às Secretarias ou órgãos, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 109. A Administração Municipal Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1°. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível, nos casos referidos a Constituição Federal.

§ 2°. O atendimento à petição formulada em defesa de direito contra Ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção junto às repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3°. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 110. A publicação das leis e dos atos municipais será feita na imprensa oficial do município, inexistindo, será no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou até mesmo em órgãos de divulgação sonora.

§ 1º. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2°. Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 111. O Município poderá manter a Guarda Municipal, destinada a proteção de instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como fiscalização de trânsito.

Capitulo III

Dos Servidores Municipais

(arts. 112 a 130)

Art. 112. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe (serão) são aplicáveis pela Constituirão Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - Salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vincularão para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remunerarão variável;

IV - Décimo terceiro salário, com base na remunerarão integral ou no valor de sua aposentadoria;

V - Remunerarão do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - Salário família aos dependentes;

VII - Durarão do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada compensação de horários e redução da jornada, na forma da lei;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Serviços extraordinários com remunerarão no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X - Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais o que o salário normal;

XI - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com durarão de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - Recebimento de salários até o dia 05 do mês subsequente ao trabalhado.

Art. 113. São garantias, o direito à livre associação sindical e direito de greve que será exercida nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 114. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, par igual período.

Art. 115. Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital, de convocação sobre novos concursados.

Art. 116. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2°. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.·

§ 3°. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens; no ato de exoneração, deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 117. Lei especifica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 118. Lei especifica, estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 119. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, em vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2°. A lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4°. Os proventos da aposentadoria serão, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 5°. O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou provento de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 120. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 121. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 122. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 123. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 124. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estender-se-á empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 125. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 126. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelo quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 127. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 128. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato efetivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perderá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma de inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 129. Os titulares de órgão de administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 130. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou Estado.

Capitulo IV

Das Obras e Serviços Municipais

(arts. 131 a 135)

Art. 131. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada ao Plano Diretor.

Art. 132. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos de utilidade pública.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato; a permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2°. O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 133. Lei especifica, respeitada a legislação competente disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifaria;

IV - A obrigação de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, serão fixadas pelo Executivo.

Art. 134. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, em cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei na qual somente permitirá as exigências, qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 135. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2°. Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Capitulo V

Da Política Urbana

(arts. 136 a 138)

Art. 136. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2°. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3°. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia justa indenização em dinheiro.

§ 4°. É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei especifica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 137. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para população carente;

IV - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

V - Saneamento básico;

VI - O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VII - Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 138 - O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo para formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;

b) incentivo a construção de unidade e conjuntos residenciais;

c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Capítulo VI

Da Política Rural

(arts. 139 a 146)

Art. 139. A política agrícola e fundiária será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, proporcionando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologia adaptadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

I - A regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;

II - O direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola, unidades familiares, cooperativas e outras associações de trabalhadores rurais que produzem em área de até 100 (cem) hectares;

III - A instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

IV - O investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

V - A criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores rurais, os quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários;

VI - A construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII - Estabelecimento do mecanismo de apoio, entre outras:

a) orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial, obrigatória aos pequenos produtores;

b) fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;

c) a pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à sementes e matrizes de animais.

d) o sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;

e) a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;

f) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associação de classe e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se autonomia de ação;

g) a implantação no município de parque, nas agroindústrias comunitárias para industrialização dos produtos agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;

h) a irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade;

i) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos, condizentes com a realidade municipal;

j) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizado, entre outros, feiras livres;

I) a programação de produção de alimentos para auto consumo e comercialização no próprio Município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixos;

m) ao armazenamento de produtores básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local.

Art. 140. O município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativa de venda dos produtores agrícolas diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros da periferia.

Art. 141. O Município destinará, entre outros, recursos anualmente como incentivo à produção agrícola, destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para a sua produção técnica, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal.

Art. 142. O Município criará o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, através de entidades ligadas a questões agrícolas e agrária, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da lei.

Parágrafo único. Compete-lhe, entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o município, a implantação de projetos agroindustriais e agropecuários.

Art. 143. Observada a Lei Federal o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária, através:

a) da criação de uma comissão da reforma agrária municipal, com a participação de todos os segmentos organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores, com ou sem terras, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato, assentamento de trabalhadores rurais, com ou sem terra, preferencialmente do próprio Município, discutir a forma, concessão de uso e alienação;

c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os posseiros arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando para isso com a participação efetiva do sindicato dos trabalhadores rurais do Município;

d) da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente, da implantação da Reforma Agrária no Município, juntamente com os organismos federais e estaduais, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas, infraestrutura básica, atendimento à saúde, à educação,

apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização dos assentaremos.

Art. 144. O Município estimulará o agricultor na forma de:

I - Cooperativas de agricultores e criadores;

II - Cooperativas de abastecimento rural e urbano.

Art. 145. O Município fomentará convenio com o Estado para garantir a assistência técnica ao agricultor e equipamentos agrícolas.

Art. 146. O Poder Municipal legalizará junto ao órgão competente, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação das áreas doadas pelo governo Estadual ou Federal.

Seção I

Da Atividade Pesqueira

(arts. 147 a 152)

Art. 147. O Governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio a pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismo necessária a viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.

Art. 148. O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 1º. Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre os Pescadores e consumidores.

§ 2°. A lei disporá sobre os períodos, a área de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

Art. 149. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta e indireta e entidades organizadas da sociedade civil, promover medidas judiciais e administrativas contra os infratores da atividade pesqueira.

Art. 150. Fica proibido a pesca:

I - Em cursos de água, nos períodos em que ocorrerem fenômenos migratórios para reprodução e desova;

II - De espécies que devam ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - Em quantidades superiores as permitidas;

IV - Medidas de utilização de:

a) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, técnicas e métodos não permitidos;

V - Sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão de órgão competente.

§ 1º. O Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais que utilizam, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2°. É vedado transporte, a comercialização, o beneficiamento e industrialização de espécie provenientes da pesca proibida.

Art. 151. Compete ao Poder Executivo elaborar tabela de preços para venda de peixe no Município.

Art. 152. Fica obrigado o pescador comercializar pelo menos 15% da produção no Município.

Capitulo VII

Dos Transportes

(arts. 153 a 155)

Art. 153. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento e o gerenciamento,

cuja execução será realizada de modo indireto, por concessão ou autorização, observado os seguintes princípios:

I - Segurança e conforto do usuário;

II - Desenvolvimento econômico.

Art. 154. O Município implantará e manterá política de infraestrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportado por vias terrestres e aquáticas.

Art. 155. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, metropolitanos ou rurais, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sansões administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

Título VI

Da Ordem Social

Capitulo I

Disposição Geral

(art. 156)

Art. 156. A ordem social tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Capitulo II

Da Saúde

(arts. 157 a 159)

Art. 157. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 158. O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formação da política e da execução de ações de saneamento básico;

V - Incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção e transportes de produtos tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 159. Na a assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência, entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2°. É vedada a destinação de recurso para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Capitulo III

Da Assistência Social

(arts. 160 a 161)

Art. 160. A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

I - A proteção a família, a gestante, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; ·

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 161. É facultado ao Município:

I - Conceder subvenção a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Firmar convenio com entidade pública ou privada para prestação de serviço de assistência social à comunidade local.

Capitulo IV

Da Educação

(arts. 162 a 181)

Art. 162. A educação, direito de todos, é dever do Município, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 163. O ensino será ministrado com base na Lei de Diretrizes da Educação e nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, para qualquer pessoa, vedadas as distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política ou classe social;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instruções públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público e em estabelecimentos oficias, vedada a cobrança de taxas ou contribuições para qualquer finalidade;

V - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, Plano de Carreira para Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes de entidades educacionais organizadas;

VII - Garantia de padrão no ensino fundamental de qualidade;

VIII - Direto de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;

IX - Livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre leis existentes nas instituições a que tiverem vinculados.

Art. 164. É dever do Município, em comum como Estado e a União:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Obrigatoriedade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendendo ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e à saúde.

§ 1°. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2°. O não oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3°. Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 165. O Município organizará em regime de colaboração com o Estado e a União, seu sistema de ensino.

§ 1°. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 166. Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, ou filantrópicas desde que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2°. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 167. As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V- Promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Art. 168. O Poder Executivo garantirá a concessão de bolsas de estudos aos estudantes de curso superior, que residam no município, destinando, para tanto, dez por cento dos recursos inerentes a educação. ·

§ 1º. O presente artigo só contemplará os estudantes que comprovarem efetivação de matrícula, relativa ao semestre do curso.

§ 2°. Os estudantes universitários beneficiados com o que dispõe o "*caput*" deste artigo, deverão firmar compromisso em cartório de que, após a conclusão do curso, prestar serviço na área municipal, pelo período de dois anos, como forma de ressarcimento ao erário público, salvo nos casos em que os serviços não sejam requisitados.

Art. 169. São órgãos nominativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Educação, nos termos da lei:

I - O Conselho Municipal de Educação;

II - Os Conselhos Escolares.

Art. 170. Compete ao Poder Público apresentar Plano de Carreira especifico para o magistério, instituindo, além dos dispositivos normativos, proposta de percentual para a hora atividade e adicionais.

Art. 171. Cabe ao Poder Público o dever de instituir alternativas especiais para o aproveitamento escolar de crianças excepcionais, porventura existentes no município.

Art. 172. As escolas públicas terão incluídas nos programas de disciplinas curriculares, noções de estudos constitucionais, da defesa do meio ambiente, da história do município, do uso indevido de drogas e da educação sexual.

Art. 173. Poder Público desenvolverá esforços para a atualização, capacitação e qualificação docente.

Art. 174. O material didático, a elaboração do currículo e do calendário escolar produzido pelo Poder Municipal, será eminentemente voltado para a realidade socioeconômica do Município.

Art. 175. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro Estadual e Federal, aos programas de educação do município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, entidades educacionais organizadas, contando com assistência técnica de órgãos competentes da administração pública.

Art. 176. É assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefício de vale transporte (urbanos e rurais, terrestres e aquaviários), mediante a apresentação da carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os representem a nível municipal.

Art. 177. O Município publicará relatório financeiro da despesa com educação e remeterá à Câmara Municipal, e ao Conselho Municipal de Educação, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, discriminando os gastos mensais, os das reformas, manutenção e conservação das escolas, bem como as respectivas fontes.

Art. 178. Compete ao órgão especializado do Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal Anual de Educação, o qual será submetido à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 179. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, entidades profissionais, sindicais, econômicas, da educação e estudantes, competindo-lhes, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Definir proposta de política educacional;

II - Analisar e aprovar, em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 180. A composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação e Conselhos escolares, será definido em lei.

Art. 181. O Município implantará Sistema de Educação Rural, visando o desenvolvimento da economia primária, obedecendo os seguintes princípios:

I - Motivar e estimular o indivíduo para agir em sua própria comunidade;

II - Propiciar as oportunidades de capacitação, treinamento e ação, como fatores que necessita para realizar sua própria transformação;

III - Associar temas tratados, quanto aos níveis socio-econômico-culturais da clientela:

a) uso de material didático com adequação vocabular;

b) elaboração do calendário escolar, adequado ao processo produtivo rural.

IV - Associar processo educacional à componentes do processo produtivo pela criação de mecanismos efetivos, como fonte de renda e de auto sustentação dos educandos e suas famílias.

Capitulo V

Da Cultura

(arts. 182 a 183)

Art. 182. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos diretos culturais e acesso às fontes da cultura municipais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 183. Constituem patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, tornados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, a ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e cientifico.

§ 1º. O Poder Público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2°. Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3°. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Capitulo VI

Do Desporto

(arts. 184 a 185)

Art. 184. É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas.

Art. 185. O município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e prédios de convivência comum;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales de passeio para distração.

Parágrafo único. Fica assegurado ao funcionário público municipal, quando exercerem a direção de qualquer órgão oficial que trate da matéria desportiva, a justificação de suas faltas, enquanto perdurar seu afastamento do serviço.

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

(arts. 186 a 188)

Art. 186. A Família receberá especialmente proteção do Município.

§ 1º. O Município proporcionará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2°. O Município assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 187. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade e direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, a dignidade ao respeito a liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município promoverá programas de assistências integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados a saúde na assistência matemos-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2°. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos prédios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 188. A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1°. Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2°. A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Capitulo VIII

Do Meio Ambiente

(arts. 189 a 195)

Art. 189. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre meio ambiente.

Art. 190. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e Estado:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizando as entidades, dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego técnico, métodos e substâncias que comportarem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetam os animais a crueldade.

§ 2°. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3°. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeita a ação dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente de obrigação de reparar os danos causados.

Art. 191. O Município criará Conselho de Defesa do Meio Ambiente destinado a ser órgão consultivo e normativo do Município, no que diz respeito a sua política de expansão, desenvolver a prevenção e a defesa de sua ecologia.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município, desenvolverá suas atividades objetivando:

I - Definir política de preservação do meio ambiente;

II - Receber, analisar reclamações, sugestões ou propostas, de entidades representativas ou de qualquer munícipe;

III - Proceder estudos de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos d'agua, do ar e da devastação do município;

IV - Informar, conscientizar e motivar os munícipes por todos os meios de divulgação, escrita, falada, cursos e outras promoções com mesmo objetivo;

V - Assegura o ensino público municipal, disciplina que leve ao estudante do primeiro grau, conhecimento para que possa haver maior respeito ao meio ambiente.

Art. 192. O Conselho do Meio Ambiente, deverá ser ouvido quando da implantação de projetos que envolvam a industrialização de madeira de lei, bem como outras industrias cujas matérias-primas possam causar risco à saúde, integridade física ou a vida de seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art. 193. (vago)

Art. 194. Comporão, obrigatoriamente, o Conselho do Meio Ambiente, um representante dos seguintes órgãos:

I - Poder Executivo;

II - Poder Legislativo; .

III - Secretário de saúde do município;

IV - Setor de Educação do município ou secretaria de educação municipal.

Art. 195. A Diretoria do Conselho do Meio Ambiente será constituída por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretario;

IV - Segundo Secretário;

Parágrafo único. O Conselho do Meio Ambiente juntamente com o Prefeito, poderá propor convênio como Estado, para execução de seus trabalhos.

Capitulo IX

Da Defesa do Consumidor

(arts. 196 a 197)

Art. 196. O Município promoverá a defesa do consumidor, adotando entre outros, os seguintes instrumentos;

I - Política de defesa dos interesses e direitos dos destinatários e dos usuários finais de bens e serviços, notadamente os de baixa renda;

II - Legislação suplementar, concorrente ou específica sabre a matéria;

III - Assistência jurídica para o consumidor carente, especialmente através de Defensoria Pública existente no Município;

IV - Atendimentos, aconselhamentos, conciliações e encaminhamentos dos consumidores, através de órgãos especializados.

Art. 197. Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor, com competência a ser definida em lei.

Capítulo X

Da Mulher

(art. 198)

Art. 198. É dever do Município:

I - Criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres, as crianças por ela vitimadas, em repartições policiais especializadas;

II - Garantir, perante a sociedade, imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

III - Instituir e manter um Conselho específico para assuntos da mulher, com a participação de representantes do Poder Público e majoritariamente, da sociedade civil, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma de Lei;

IV - Garantir acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais e artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contraindicações, vantagens e desvantagens, para o casal, em particular a mulher, para que esta possa ter condições de escolher, com maior segurança, o que for mais adequado;

V - No cumprimento das funções essenciais à Justiça, criar um Centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, no que tange às suas questões específicas.

Título VII

Disposições Gerais e Transitórias

(arts. 199 a 207)

Art. 199. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 200. São considerados estáveis os servidores públicos municipais, que se enquadram no art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 201. Fica proibida qualquer atividade pesqueira de porte industrial, no território do Município.

Art. 202. Fica proibido o atracamento em zona habitada, de qualquer embarcação conduzindo inflamáveis, exceto, os que venham abastecer o consumo interno, salvo os casos de emergências.

Art. 203. O Código de Posturas do Município disporá sobre o funcionamento de boates, casas de diversões e logradouros públicos, determinando sua localização e horário de funcionamento.

Art. 204. A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, adaptará seu Regimento Interno observando os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 205. Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Art. 206. Aos membros dos Conselhos instituídos por esta Lei Orgânica não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Conselhos serão renovados de 02 (dois) em 02 (dois) anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art. 207. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua Promulgação.

Vitória do Xingu – PA, em 15 de dezembro de 1993.